



PROJETO DE LEI Nº 042/2021

Altera a Lei Municipal nº 4.078, de 15 de abril de 2015.

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.078, de 15 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Ibitinga autorizado a conceder gratificação mensal, a título de pró-labore, aos Policiais Militares em decorrência de convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do Decreto Estadual nº 43.133, de 1º de junho de 1998, anexo II.

Art. 2º O pró-labore será fixado em 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) por período de serviço de 09 (nove) horas aos policiais militares que exercerem efetivamente o policiamento e fiscalização de trânsito em escalas ordinárias, nos termos de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga-SP e a Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo único: Para a contagem do período de 09 (nove) horas trabalhadas, nos critérios do caput deste artigo, serão computadas o total das horas em que o policial militar exerceu os serviços previstos nesta lei e divididos por nove unidades de horas, não podendo computar horas fracionadas.

Art. 3º Os Policiais militares que estiverem em gozo de férias, licenciados, afastados por qualquer motivo ou estiverem desenvolvendo suas missões fora dos serviços de policiamento e fiscalização de trânsito conforme convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, não terão direito ao recebimento da gratificação, a título de pró-labore, autorizada por esta Lei, assim como aqueles que estejam exercendo suas tarefas em razão de outra escala de trabalho, tais como Atividade Delegada, Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho (DEJEM) ou ainda em escalas extras.

Art. 4º A contagem dos dias para o pagamento da gratificação, a título de pró-labore, seguirá o calendário dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ibitinga, sendo computado do dia 15 do mês corrente até o dia 14 do mês subsequente, devendo ser encaminhadas à Prefeitura Municipal até o dia 18 do mês de fechamento, as cópias das escalas de serviços e as planilhas relativas aos policiais contemplados com a gratificação, a título de pró-labore, constando a relação nominal individualizada dos beneficiados, os dias e horas trabalhadas, seus respectivos dados de qualificação, bem como outras informações complementares, a qual será depositada, no mês seguinte, em conta bancária do interessado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 05 de abril de 2021.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA





JUSTIFICATIVA:

Segue Projeto de Lei nº 42/2021, para apreciação dos senhores Vereadores, a respeito da alteração dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.078, de 15 de abril de 2015, que autoriza o Poder Executivo a conceder pró-labore aos Policiais Militares que realizarem os serviços de policiamento, fiscalização e disciplina das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Esclarece aos senhores Vereadores que as alterações são necessárias para melhor adequar a gratificação, a título de pró-labore, inclusive com sua fixação em Unidade Fiscal Municipal (UFM), a qual no presente exercício corresponde a R\$ 24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo a fixado em 01 (uma) UFM por período de serviço de 09 (nove) horas aos policiais militares que exercerem efetivamente o policiamento e fiscalização de trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do município.

Ressalta-se que, a gratificação, a título de pró-labore, concedida aos Policiais Militares decorre de convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do Decreto Estadual nº 43.133, de 1º de junho de 1998, anexo II. Solicitamos ainda, que o referido Projeto de Lei seja apreciado pelos Nobres Edis Urgência Especial, nos termos a Lei Orgânica do Município.

Sendo o que nos apresenta, desde já renovamos os testemunhos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CONVÊNIO GSSP/ATP- 189126

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e o MUNICÍPIO DE **IBITINGA**, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Aos *15* dias do mês de *agosto* de 2016, o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, **Dr. MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO**, e do DETRAN, neste ato representado pela sua Diretora, Vice-Presidente, respondendo pelo expediente da Presidência, **NEIVA APARECIDA DORETTO**, nos termos do Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013 e da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e o Município de **IBITINGA**, representado pelo Prefeito Municipal, **FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO**, doravante designado MUNICÍPIO, com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA**Do Objeto**

Este convênio tem por objeto a delegação ao ESTADO para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA**Das Competências Delegadas**

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - inciso II - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - inciso III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - inciso VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

IV - inciso VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, notificando os infratores;

V - inciso VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar os infratores;

VI - inciso IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades previstas;

VII - inciso XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VIII - inciso XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

IX - inciso XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades decorrentes de infrações;

X - inciso XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XI - inciso XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Exercício das Competências

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação, respeitada a competência municipal prevista na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUARTA



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Dos Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO conveniente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA

Das Áreas de Colidência e da Colaboração Mútua

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS, bem como o do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião de licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA

Da Arrecadação das Multas

O MUNICÍPIO opta por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito por infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, relacionadas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - As atuações lavradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em talonário do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN deverão ser encaminhadas semanalmente à Municipalidade, para o processamento e arrecadação.

Dois assinamentos manuscritos em tinta preta, localizados na parte inferior da página. Um deles é uma assinatura complexa e alongada, enquanto o outro é mais simples e compacto.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CLÁUSULA SÉTIMA**Do Valor**

O presente Convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão-somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no MUNICÍPIO, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLÁUSULA OITAVA**Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia**

O presente convênio vigorará por 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único - Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA**Da Revisão e do Aditamento**

O presente convênio poderá ser alterado, mediante termo de aditamento assinado pelos partícipes, com vista ao aperfeiçoamento da execução das atividades que lhe são inerentes, bem como na hipótese de legislação superveniente que modifique a regulamentação da matéria, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos e jurídicos competentes e vedada. Em qualquer caso, a previsão de repasse de recursos financeiros estaduais.

CLÁUSULA DÉCIMA**Da Gratificação**

Poderá ser atribuído pelo MUNICÍPIO, aos militares do Estado disponibilizados para o exercício das atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, o pagamento



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

de gratificação mensal, a título de pró-labore, nos termos da Lei Municipal autorizadora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Disposições Comuns

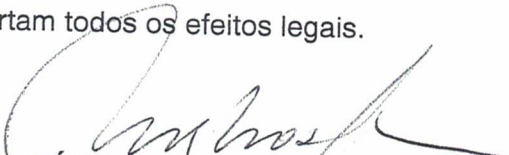
As eventuais dúvidas, divergências ou casos omissos decorrentes da execução deste convênio serão solucionados pelos partícipes na esfera administrativa, ressalvado o disposto na cláusula décima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões deste convênio, não resolvidas nos termos Cláusula nona.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 3 vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando 2 vias com o ESTADO e a outra com o MUNICÍPIO, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surtam todos os efeitos legais.

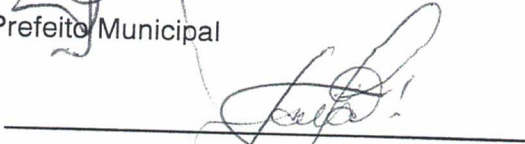

MÁGIN ALVES BARBOSA FILHO
Secretário da Segurança Pública


NEIVA APARECIDA DORETTO
Diretora Vice-Presidente do DETRAN
Respondendo pelo expediente da Presidência


FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

Nome: Rosemeire Monteiro de Araujo
RG: 23.376.412-4
CPF: 184.944.278-90


Nome: Maria Cristina P. da Silva
RG: 15.383.050
CPF: 152.619.348-50

EXTRATADO EM 15/08/16
PUBLICADO EM 16/03/16
CERTIFICADO EM 1/1

Segurança Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Convênios

Convênio GSSP/ATP 189/16

Processo Protocolo ATP GS 7.894/16

Partes Convenientes - O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, e o Município de IBITINGA.

Objeto – Delegação de competências municipais de fiscalização e engenharia de trânsito, nos termos do artigo 25 da Lei 9.503/97, “Código de Trânsito Brasileiro”.

Vigência - 05 anos.

Parecer Referencial CJ 603/16, de 28/03/16.

Sem repasse de recursos.

Data da assinatura – 15-08-2016.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Termo de Rerratificação que entre si celebram o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e o Município de **IBITINGA**, para alteração do Convênio GS/SSP nº 86/15, firmado em 30/09/15.

Aos *31 de agosto* de 2016, o Estado de São Paulo, por meio da **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, neste ato representada por seu Secretário de Estado, Doutor **MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO**, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto n.º 36.763, de 12 de maio de 1993, alterado pelo Decreto n.º 49.863, de 8 de agosto de 2005 e o Município de **IBITINGA**, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor **FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO**, doravante denominados, respectivamente, ESTADO e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente TERMO DE RERRATIFICAÇÃO ao convênio celebrado entre os partícipes, em 30 de setembro de 2015, de conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

No preâmbulo do instrumento firmado entre os partícipes, fica retificada a Lei municipal autorizadora do ajuste, para constar que o correto é a Lei nº 3.047, de 5 de dezembro de 2007 e não como constou.

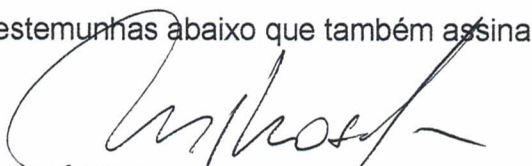
CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do convênio ora retificado.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

E, por estarem certos e ajustados, firmam os partícipes o presente TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam este instrumento.


MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO
Secretário da Segurança Pública


FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: **Rosângela Monteiro de Araújo**
R.G.: **RG 23.376.412-4**
CPF: **CPF 184.944.278-90**

2. 
Nome: **Jacqueline Moura Paiva**
R.G.: **RG: 24.357.708-4**
CPF: **CPF: 294.925.318-01**

Extraição em: **31/08/16**
Publicado em: **01/09/16**
Retificação em: **/ /**

DOE DE 01/09/16

No Processo GS-664/15 – Termo de retratificação ao Convênio GSSP/ATP-86/15, firmado em 30/09/15, instalação e manutenção da 5ª Companhia PM, do 13º BPM/I.

Partes Convenientes: A Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Município de Ibitinga.

Objeto: No preâmbulo do instrumento firmado entre os partícipes, fica retificada a Lei municipal autorizadora do ajuste, para constar que o correto é a Lei 3.047, de 5 de dezembro de 2007 e não como constou.

Parecer CJ 2059/16, 25/07/16

Sem repasse de recursos financeiros

Data da assinatura – 31-08-2016.

